



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00348/2017

Data de autuação
12/12/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

Ementa:

FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE ABELARDO GURGEL COSTA LIMA, A RODOVIA CE-263 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ARACATI AO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA ABELARDO GURGEL COSTA LIMA A RODOVIA QUE LIGA OS MUNICIPIOS DE ARACATI E JAGUARUANA		
Autor:	99492 - PAULO SIDINEY FARIAS		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	12/12/2017 10:39:43	Data da assinatura:	12/12/2017 11:00:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRESIDÊNCIA

AUTOR: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

PROJETO DE LEI
12/12/2017

**FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE
ABELARDO GURGEL COSTA LIMA, A RODOVIA CE-263 QUE LIGA O
MUNICÍPIO DE ARACATI AO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Fica denominada oficialmente de **ABELARDO GURGEL COSTA LIMA A RODOVIA CE-263**, que liga o município de Aracati ao município de Jaguaruana/CE.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUJUSTIFICATIVA

ABELARDO GURGEL COSTA LIMA nasceu em Aracati, na atual rua Cel. Alexanzito, em casa que ainda hoje pertence a sua família no dia 12 de maio de 1917.

Suas primeiras lembranças, que deixaram fortes recordações quando criança, foram as enchentes de 1922 e muito especificamente da cheia de 1924, onde esteve refugiado das águas do rio Jaguaribe no sítio Cantinho, propriedade de seu avô materno João Adolfo Gurgel do Amaral.

Por causa da cheia de 1924, teve que interromper seus estudos no Externato Santa Clotilde da venerável professora Dona Chiquinha Clotilde. Era seu primeiro mês de escola e também sua primeira professora. Em suas lembranças de infância, Abelardo Costa Lima recordava da farda que garbosamente vestia quando frequentava a escola de Chiquinha Clotilde. O garro branco complementava a blusa branca e a calça branca tudo com branco com uns enfeites para destacar.

Conclui o curso primário e o ginásio no Colégio Cearense para onde se transferiu ainda na década dos anos 1920. Mesmo residindo em Fortaleza, nunca se esqueceu do seu Aracati. Todas as férias vinha para seu torrão natal.

No período que fazia o curso de Bacharel da Faculdade de Direito, fundou juntamente com vários amigos do Aracati, o Centro Estudantil Aracatiense, que reunia a nata da intelectualidade estudantil de Aracati numa organização composta por mais de 30 participantes.

Depois de ter ocupado por vários períodos os mais diversos cargos públicos, como prefeito, deputado estadual, presidente da assembleia, secretário de estado, retirava-se do campo das disputas políticas.

Abelardo Costa Lima foi um político pragmático, que não fugia aos embates nem dispensava as mais contundentes críticas. Implacável com seus adversários, ferrenho e combativo nos discursos, era também um homem sensível e emotivo. Ao ver uma banda de músicos passar executando nostálgicos dobrados, seus olhos se enchiam de lágrimas. Sua última manifestação de amor ao Aracati foi a de ser sepultado no seu torrão natal, terra pela qual dedicou toda sua vida e que tanto amou.

Justíssimo é, portanto, que esta Casa aprove este projeto de lei, dando nome de Abelardo Gurgel Costa Lima, a CE-263, que liga o município de Aracati ao município de Jaguaruana/CE.



DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

PRESIDENTE

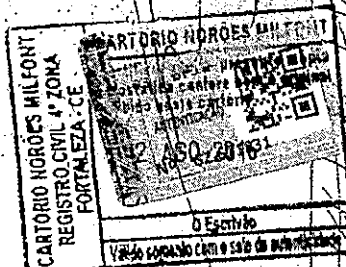


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
ABELARDO GURGEL COSTA LIMA

MATRÍCULA
0199920155 2006 4 00277 002 0235610 74



SEXO MASCULINO COR XXXXXXXXXX ESTADO CIVIL E IDADE VIUVO, idade 88 ANOS
NATURALIDADE ARACATI - CE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG289283 CE X ELEITOR X

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:

POMPEU CASTRO LIMA FILHO
MARIA ANTONIETA GURGEL COSTA LIMA
Residente em RUA NUNES VALENTE, 2138- ALDEOTA
Profissão-FUNCIONARIO PUBLICO

DATA E HORA DE FALECIMENTO QUATORZE DE DE ABRIL DE DOIS MIL E SEIS, às 09:27 DIA 14 MÊS 04 ANO 2006

LOCAL DE FALECIMENTO

PRONTOCARDIO

CAUSA DA MORTE:

SEPSE, ERIPELA BOLHOSA EM MID, INSUFICIENCIA
CARDIACA CONGESTIVA, DIABETES MELITUS, INSUFICIENCIA
RENAL, HIPERTENSAO ARTERIAL SISTEMICA

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE

SÃO PEDRO - ARACATI - CE ANTONIO WILAME CARVALHO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

MARCELO WAGNER R. BEZERRA CRM 7658

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES:

Registro feito aos 17/04/2006.

VÁLIDO SOMENTE COM SELA DE AUTENTICIDADE.

TITULAR ANTONIO TOMÁS DE NORÕES MILFONT
FORTALEZA - CEARÁ
RUA CASTRO E SILVA, 38 CENTRO, CEP 60.030-010
FONE 85 32264172 - FAX 85 32532448

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Fortaleza, 12 DE AGOSTO DE 2016.

Antônio Wilame Carvalho
Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Dr. Marcelo Martins de Norões Milfont
Escrivão Substituto



CARTÓRIO NORÕES MILFONT
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA
Rua Castro e Silva, nº 38
Fones: 3226.4172/3253.2448
Dr. Marcelo Martins de Norões Milfont

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA DO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	13/12/2017 10:03:01	Data da assinatura:	14/12/2017 09:29:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
14/12/2017

LIDO NA 158ª (CENTESÍMA QUINQUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	01/02/2018 11:14:04	Data da assinatura:	01/02/2018 11:18:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/02/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 348/2017**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DER	PROTOCOLO
PROG Nº	0890468/18
05 FEV. 2018	
RUBRICA	<i>Pemilson</i>

Fortaleza, 02 de fevereiro de 2018.

Ofício nº 005/2018-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00348/2017, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**, que denomina **ABELARDO GURGEL COSTA LIMA, A RODOVIA CE-263 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ARACATI AO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **RODOVIA**:

1. Se efetivamente a **RODOVIA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **RODOVIA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER
NESTA CAPITAL**



Ofício nº 153 /2018-SUPER/DER

Fortaleza, 19 de Fevereiro de 2018

Ao Exmo. Senhor
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Avenida Des. Moreira, 2807, Dionísio Torres
CEP: 60.170-900, Fortaleza/CE

Prezador Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente o fazemos para nos referir ao ofício nº005/2018-PROX, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a informar as seguintes informações:

1. A CE-263, no trecho entre a BR-304 e a sede do município de Jaguaruana, é uma rodovia apenas planejada, não tendo sido ainda construída. O projeto já foi 100% concluído.
2. A rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.
3. A rodovia ainda não foi denominada, uma vez que ainda não foi construída.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Jose Sérgio Fontenele de Azevedo
Superintendente do DER

Avenida Getúlio Vargas, 3.000 Mariponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60710-001

1466 0890164118

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 348/2017 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/06/2018 10:39:54	Data da assinatura:	11/06/2018 10:46:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
11/06/2018

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 348/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	11/06/2018 10:54:56	Data da assinatura:	11/06/2018 11:01:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
11/06/2018

À Dra. Andrea Albuquerque de Lima para, assessorada por Jacqueline Quezado Gonçalves, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER JURÍDICO PL Nº 348/2017		
Autor:	99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	11/06/2018 10:58:30	Data da assinatura:	11/06/2018 11:18:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
11/06/2018

PROJETO DE LEI Nº 348/2017

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

MATÉRIA: FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE ABELARDO GURGEL COSTA LIMA, A RODOVIA CE- 263, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ARACATI AO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inc. V, com o escopo de análise e emissão de Parecer quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e Ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO

A presente propositura, em seus artigos, assim dispõe:

Artigo 1º - Fica denominada oficialmente de **ABELARDO GURGEL COSTA LIMA A RODOVIA CE-263**, que liga o município de Aracati ao município de Jaguaruana/Ce.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS INTRODUTÓRIOS.

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamental*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Na Constituição Federal vislumbra-se, ainda, a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) *é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.*

Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, desume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.**

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifos inexistentes no original).

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar de **ABELARDO GURGEL COSTA LIMA A RODOVIA CE-263**, que liga o município de Aracati ao município de Jaguaruana/Ce.

Consta em anexo via da certidão de óbito de Abelardo Gurgel Costa Lima Sendo assim, **cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:**

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (grifo inexistente no original)

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que **a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo** atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que **trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, como visto acima, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Destarte, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Por conseguinte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 005/2018-PROC, o Governo do Estado do Ceará, por intermédio da Superintendência do Departamento Estadual de Rodovias - DER, informou (via Ofício nº153/2018, datado de 17 de fevereiro de 2018) que: **1- A CE-263, no trecho entre a BR-304 e a sede do município de Jaguaruana é uma rodovia apenas planejada, não tendo sido ainda construída. O projeto já foi 100% concluído. 2- A rodovia pertence ao Domínio Público Estadual. 3- A rodovia ainda não foi denominada, uma vez que ainda não foi construída.**

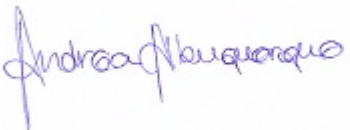
Face ao supracitado documento, **podemos constatar que trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo, portanto, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.**

CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do Projeto de Lei nº348/2017, vez que o mesmo se encontra em perfeita observância com o que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25, § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 348/2017 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	11/06/2018 11:25:26	Data da assinatura:	11/06/2018 11:32:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
11/06/2018

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 348/2017-- ANÁLISE E REMESSA AO PROOCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/06/2018 11:49:31	Data da assinatura:	11/06/2018 11:56:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
11/06/2018

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO SENHOR PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 348/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/06/2018 14:54:58	Data da assinatura:	11/06/2018 15:01:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
11/06/2018

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma traçada horizontal superior e uma curva fechada na base.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/06/2018 11:16:13	Data da assinatura:	19/06/2018 11:23:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
X	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 348/2017.		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	19/06/2018 14:30:06	Data da assinatura:	19/06/2018 14:36:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
19/06/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 348/2017.

FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE ABELARDO GURGEL COSTA LIMA, A RODOVIA CE-263 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ARACATI AO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE.

AUTOR: JOSÉ ALBUQUERQUE.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual José Albuquerque, o projeto em epígrafe dispõe sobre a **“FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE ABELARDO GURGEL COSTA LIMA, A RODOVIA CE-263 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ARACATI AO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE.”**

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

ABELARDO GURGEL COSTA LIMA nasceu em Aracati, na atual rua Cel. Alexanzito, em casa que ainda hoje pertence a sua família no dia 12 de maio de 1917.

Suas primeiras lembranças, que deixaram fortes recordações quando criança, foram as enchentes de 1922 e muito especificamente da cheia de 1924, onde esteve refugiado das águas do rio Jaguaribe no sítio Cantinho, propriedade de seu avó materno João Adolfo Gurgel do Amaral.

Por causa da cheia de 1924, teve que interromper seus estudos no Externato Santa Clotilde da venerável professora Dona Chiquinha Clotilde. Era seu primeiro mês de escola e também sua primeira professora.

Em suas lembranças de infância, Abelardo Costa Lima recordava da farda que garbosamente vestia quando frequentava a escola de Chiquinha Clotilde. O garro branco complementava a blusa branca e a calça branca tudo com branco com uns enfeites para destacar.

Conclui o curso primário e o ginásial no Colégio Cearense para onde se transferiu ainda na década dos anos 1920. Mesmo residindo em Fortaleza, nunca se esqueceu do seu Aracati. Todas as férias vinha para seu torrão natal.

No período que fazia o curso de Bacharel da Faculdade de Direito, fundou juntamente com vários amigos do Aracati, o Centro Estudantil Aracatiense, que reunia a nata da intelectualidade estudantil de Aracati numa organização composta por mais de 30 participantes.

Depois de ter ocupado por vários período os mais diversos cargos públicos, como prefeito, deputado estadual, presidente da assembleia, secretário de estado, retirava-se do campo das disputas políticas.

Abelardo Costa Lima foi um político pragmático, que não fugia aos embates nem dispensava as mais contundentes críticas. Implacável com seus adversários, ferrenho e combativo nos discursos, era também um homem sensível e emotivo. Ao ver uma banda de músicos passar executando nostálgicos dobrados, seus olhos se enchiam de lágrimas. Sua última manifestação de amor ao Aracati foi a de ser sepultado no seu torrão natal, terra pela qual dedicou toda sua vida e que tanto amou.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande Cidadão**.

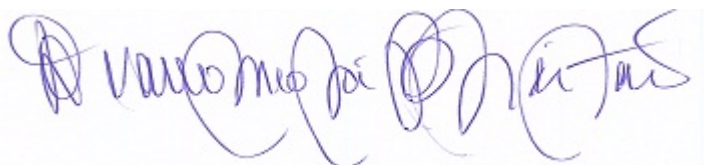
Por tratar-se de bem construído com o erário o estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, já que a mesma encontra-se em linguagem correta.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do projeto de lei.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/06/2018 16:35:37	Data da assinatura:	19/06/2018 16:42:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/06/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	21/06/2018 13:12:33	Data da assinatura:	26/06/2018 14:22:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
26/06/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21/06/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21/06/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21/06/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E DOIS

**DENOMINA ABELARDO GURGEL COSTA LIMA
A RODOVIA CE-263, QUE LIGA O MUNICÍPIO
DE ARACATI AO MUNICÍPIO DE
JAGUARUANA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Abelardo Gurgel Costa Lima a Rodovia CE-263, que liga o Município de Aracati ao Município de Jaguaruana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
21 de junho de 2018.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. AUDIC MOTA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO
DEP. JULINHO
3.º SECRETÁRIO
DEP. AUGUSTA BRITO
4.ª SECRETÁRIA

ciações Comunitárias do Município de Ubajara - Femac, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 02.302.948/0001-27, com sede e foro no Município de Ubajara, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 19 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.615, 19 de julho de 2018.

(Autoria: José Albuquerque)

DENOMINA ABELARDO GURGEL COSTA LIMA A RODOVIA CE-263, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ARACATI AO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica denominada Abelardo Gurgel Costa Lima a Rodovia CE-263, que liga o Município de Aracati ao Município de Jaguaruana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 19 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.616, 19 de julho de 2018.

(Autoria: Agenor Ribeiro)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, AS FESTAS DE SÃO JOSÉ, PADROEIRO DO MUNICÍPIO DE POTENGI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica determinada a inclusão das festas de São José, Padroeiro do Município de Potengi, que acontecem de 9 a 19 de março, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 19 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.617, 19 de julho de 2018.

(Autoria: Tin Gomes)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MANOEL SALES PINHEIRO, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º É considerada de Utilidade Pública a Associação Beneficente Manoel Sales Pinheiro, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 06.582.530/0001-71, situada no Distrito de Santa Luzia, com sede e foro no Município de Uruburetama, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 19 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.618, 19 de julho de 2018.

(Autoria: Mirian Sobreira)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO USO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual de Prevenção ao uso de álcool e outras drogas.

Art. 2º O Dia Estadual de Prevenção ao uso de álcool e outras drogas será comemorado, anualmente, no dia 26 de junho, em alusão ao Dia Internacional de Combate às Drogas e passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 19 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.619, 19 de julho de 2018.

(Autoria: Tomaz Holanda)

INCLUI, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA ESTADUAL DE DIVULGAÇÃO DAS PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE - PICS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará a Semana Estadual de Divulgação das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PICS.

Parágrafo único. Consideram-se Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PICS, as atividades devidamente regulamentadas e inseridas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Ministério da Saúde - PNPIC/MS, fixada pela Portaria nº 971, de 3 de maio de 2006.

Art. 2º A Semana Estadual de Divulgação das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PICS, deverá ser realizada anualmente sempre no mês de maio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 19 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.620, 19 de julho de 2018.

(Autoria: George Valentim)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DE ESTUDOS, PESQUISAS E PROJETOS VALE DO JAGUARIBE - IVJ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º É considerado de Utilidade Pública o Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos Vale do Jaguaribe - IVJ, pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, com sede no Município de Aracati, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 19 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.621, 19 de julho de 2018.

(Autoria: Dedé Teixeira)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA ETNIA CIGANA NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Etnia Cigana no Estado do Ceará, que deverá ser comemorado, anualmente, no dia 24 de maio (Dia Nacional do Cigano).

Art. 2º O dia de que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 19 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.622, de 19 de julho de 2018.

(Autoria: Jeová Mota)

FICAM INCLuíDOS, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, OS FESTEJOS DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, PADROEIRA DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Ficam incluídos, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, os Festejos de Nossa Senhora das Graças, Padroeira do Município de Nova Russas.

Art. 2º A data comemorativa de que trata o art. 1º deverá acontecer, anualmente, no período entre 5 a 15 do mês de agosto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

